



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

LEI N.º 790/2015

PUBLICADO
JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição Nº 793 Página 22-23
Data: 10/07/2015

SUMULA: Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no âmbito do Município de Inácio Martins.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no âmbito do Município de Inácio Martins.

CAPÍTULO II
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Seção I
Da Definição da NFS-e

Art. 2.º – Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Inácio Martins, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II
Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 3.º – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial da nota;
- II – código de verificação de autenticidade;



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do operador emissor;

V – identificação do prestador de serviços, com:

a) razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;

VI – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor total da NFS-e;

IX – valor e justificativa da dedução, se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – código do serviço;

XII – alíquota e valor do ISS;

XIII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de Inácio Martins, quando for o caso;

XV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVI – número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1.º – A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Inácio Martins” – “Secretaria Municipal de Administração e Finanças” – “Departamento de, Tributação e Fiscalização” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2.º – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

§ 3.º – A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do caput deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do inciso VI.

§ 4.º – As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio a ser homologado por Decreto específico do Executivo Municipal, e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Seção III
Da Emissão da NFS-e

Art. 4.º – Caberá ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças definir, por meio de Decreto, os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 5.º – A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.inaciomartins.pr.gov.br/>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Inácio Martins, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1.º – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2.º – A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por “e-mail” o link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3.º – Se o tomador de serviços tiver “e-mail”, o sistema deverá enviar por “e-mail” o link para visualização da NFS-e.

§ 4.º – Se o prestador de serviços desejar não enviar o “e-mail” de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

Art. 6.º – No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo único – O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 7.º – Alternativamente ao disposto no artigo 6.º desta Lei, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 8.º – O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo único do artigo 7.º desta Lei, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 3.º, inciso VI, exceto em sua alínea “c”.

§ 1.º – O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1.ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2.ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

§ 2.º – Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Art. 9 – O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um).

§ 1.º – Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida pela identificação numérica do equipamento emissor previamente cadastrado no sistema.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

§ 2.º – Serão disponibilizados recursos da tecnologia web service para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

Art. 10 – O RPS, tratado nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10 desta Lei, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1.º – O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2.º – O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3.º – A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4.º – A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5.º – Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

Seção IV

Do Documento de Arrecadação

Art. 11 – O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares n.º 123, 127 e 128, estabelecidas no Município de Inácio Martins e



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições –
SIMPLES NACIONAL.

Seção V

Do Cancelamento do RPS e da NFS-e e da carta de correção

Art. 12 – O prazo para cancelamento do RPS e da NFS-e encerra-se no dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês da competência.

Parágrafo único – Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 13 – A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

- I – o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;
- II – dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III – o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;
- IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;
- V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;
- VI – a indicação do local de competência do ISS;
- VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;
- VIII – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 – Os prestadores de serviços que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Departamento de Tributação.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

Art. 15 – As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Inácio Martins até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 16 – O prazo para os obrigados à emissão de NFS-e se adequarem é um período não superior à 12 (doze) meses após a publicação desta lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Inácio Martins, em 08 de julho de 2015.

MARINO KUTIANSKI

Prefeito Municipal